

Uma Ponderação sobre Alguns Problemas da Reforma Jurídica

ZHAO Guoqiang*

Desde 2004, ano em que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau criou o Gabinete da Reforma Jurídica e o Conselho Consultivo para os Assuntos Jurídicos, que a reforma jurídica de Macau percorreu um caminho acidentado com duração de 6 anos. Não se podem negar os esforços desenvolvidos e os êxitos alcançados pelo governo nesta matéria. Mas as críticas sobre a reforma jurídica, vindas da população são incessantes. Haver críticas é totalmente normal, o que demonstra que toda a sociedade tem depositado grandes esperanças nessa reforma. Mas o problema mais sério é que, no momento em que se acolhe a segunda década do retorno de Macau à Pátria, o novo governo tem que fazer uma auto-reflexão sobre os trabalhos da reforma jurídica, em particular sobre a necessidade de haver uma nova linha de pensamento, relativamente aos problemas de base, tais como de que maneira determinar a posição e desenvolver os trabalhos da reforma jurídica.

I. Promover a Reforma com Base no Sistema Jurídico Vigente

1.1 Como interpretar “as lei vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas”

Ao realizar-se a reforma jurídica, deve, antes de mais, reforçar-se a confiança nela. Há quem considere que, tanto a declaração conjunta sino-portuguesa como a lei básica preconizam o princípio de “as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas”; então, de acordo com este princípio, as leis mantidas após o retorno de Macau à Pátria “manter-se-ão basicamente inalteradas”, ou devem manter-se inalterados os princípios constantes dessas leis; caso contrário, violar-se-á o princípio da lei básica, designadamente “as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas”.

Segundo a alínea 3 do Anexo I da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa, “Após a fundação da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau”. O artigo 8.º da Lei Básica de Macau reiterou esta disposição. Obviamente, as duas estipulações acima citadas têm natureza e espírito fundamental unânimes; em relação à diferença insignificante no conteúdo não essencial, somente a disposição do artigo 8.º da Lei Básica de Macau se revela mais rigorosa e científica. A meu ver, para compreender correctamente a disposição do artigo 8.º da Lei Básica de Macau deve prestar-se atenção aos seguintes dois aspectos:

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

Primeiro. A interpretação baseada no significado político. Sem dúvida alguma, a disposição do artigo 8.º da Lei Básica de Macau sobre a manutenção das leis vigentes, salvo no que contrariar esta lei, tem uma evidente coloração política e visou assegurar a transição pacífica do sistema jurídico, durante o período do retorno de Macau. Exactamente por essa razão e para realizar este objectivo, a parte chinesa avançou com o problema da localização jurídica, um dos 3 grandes problemas no período da transição, resolvendo finalmente o problema, relacionado com a entrega do poder, nomeadamente, o da “transmutação” das leis portuguesas e da tradução e ordenação das leis existentes, o que lançou os alicerces para a transição pacífica do sistema jurídico. Assim, podemos afirmar que a disposição de “as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas” com objectivo temporal, constitui um princípio de carácter político e capaz de assegurar a transição pacífica de Macau.

Segundo. A interpretação baseada na lei da evolução das leis. A interpretação do artigo 8.º da Lei Básica de Macau, tendo em consideração a eventual contradição entre as leis existentes e a lei básica, ou seja, do ponto de vista político, tem por objectivo explicar o problema da revogação e manutenção das leis existentes no período do retorno de Macau; então, a interpretação baseada na lei da evolução das leis sobre o artigo 8.º da Lei Básica de Macau visa explicar o problema da revogação e manutenção das leis existentes após o retorno de Macau. Porque, levando em consideração a lei da evolução das leis, não há leis que se possam manter inalteradas. As leis devem ser desenvolvidas e alteradas, em conformidade com o desenvolvimento e alteração da sociedade. As leis devem servir a sociedade actual, sendo esta uma lei de ferro indubitável. Por isso, o artigo 8.º da Lei Básica de Macau previu um princípio relativamente ao problema da revogação e manutenção das leis previamente vigentes após o retorno de Macau, nomeadamente, poder-se-ão manter todas as leis que não forem sujeitas a emendas pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau, o que insinua que todas as leis mantidas aquando do retorno de Macau poderiam continuar a estar em vigor, desde que não fossem sujeitas a emendas pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau; pelo contrário, caso seja necessário, o órgão legislativo ou outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau têm todo o poder de alterar as leis previamente vigentes, inclusive revogá-las, conforme as mudanças e exigências da sociedade. Nesse sentido, a opinião de que “as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas” significaria que não poderiam ser alteradas as leis previamente vigentes, durante 50 anos, viola a lei da evolução das leis, para além de ser evidentemente uma interpretação incorrecta sobre a disposição do artigo 8.º da Lei Básica de Macau.

Partindo dos dois pontos acima referidos, podemos chegar facilmente à seguinte conclusão: a reforma jurídica, para além de corresponder à disposição do artigo 8.º da Lei Básica de Macau, reflecte uma exigência necessária da evolução das leis. Pelo que o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau, pode e deve proceder à revisão sobre as leis existentes, incluindo os princípios seguidos por eles, com base nas necessidades sociais.

1.2 Interpretação da “situação atrasada das leis”

Uma interpretação correcta da disposição do artigo 8.º da Lei Básica de Macau será, sem dúvida alguma, útil para reforçar ainda mais a confiança na reforma jurídica. Entretanto, o problema de como realizar esta reforma, sendo uma reforma grande ou pequena, mais exactamente, uma reforma total ou parcial, tem causado grandes perplexos a muitas personalidades da sociedade.

Por exemplo, uns consideram que, face à situação atrasada de todas as leis de Macau, a reforma deve ser total; outros consideram que nem todas as leis de Macau são atrasadas, alguns problemas têm origem na sua execução. Dado que a maioria das leis actualmente vigentes de Macau são principalmente as previamente vigentes e mantidas até agora, a situação atrasada das leis actualmente vigentes de Macau significa que as leis previamente vigentes e mantidas até agora são atrasadas. Se as leis previamente vigentes são atrasadas, a meu ver, não podemos tratá-las da mesma maneira. Há que fazer a devida pesquisa macroscópica e microscópica ao mesmo tempo.

Primeiro, partindo da pesquisa macroscópica, não se deve considerar que as leis previamente existentes em geral são atrasadas. Podemos afirmar que, através da convivência de longo prazo entre as leis previamente vigentes, do sistema social e da maneira de viver antes do retorno de Macau, existe uma coincidência, não se devendo qualificá-las atrasadas sem distinção.¹ Após o retorno de Macau, o sistema social e a maneira de viver são os mesmos, e não sofreram modificações na generalidade, pelo que as leis previamente existentes e mantidas coincidem naturalmente com o actual sistema social e a maneira de viver, sem problemas de atraso, na generalidade. Se se disser que as leis de Macau previamente existentes estão atrasadas em relação ao actual sistema social e a maneira de viver, tal não está de acordo com a disposição de manter-se inalterado, durante 50 anos, o sistema social e a maneira de viver anteriormente existente, da lei básica, a não ser que alguém considere que as leis previamente existentes já eram atrasadas, na generalidade, mesmo antes do retorno de Macau. Esta opinião não está obviamente em consonância com a realidade.

Segundo, partindo da pesquisa microscópica, existe efectivamente um fenómeno de atraso nas leis anteriormente existentes. Tomando por exemplo uma lei particular, face às alterações da sociedade, a revisão respectiva da mesma deve passar por um processo legislativo de descobrir, investigar e resolver problemas, podendo esse processo durar, pelo menos, vários meses ou 1 ano ou vários anos ou até cerca de 10 anos no máximo. Por isso, consideramos que o atraso das leis é um fenómeno absoluto, que existe em qualquer país ou território. E, claro, Macau não é excepção.

Há que indicar que, ao fazer uma pesquisa microscópica em Macau, estamos cientes de que não só existe o fenómeno do atraso das leis anteriormente existentes, como até é muito grave. Claro, são múltiplos os factores que originam o atraso das leis anteriormente existentes em relação à realidade social. Com base numa análise do ponto de vista da legislação, o conceito de legislação é proveniente de Portugal; com base numa análise do ponto de vista da sociedade, embora se mantenha, em geral, inalterado o sistema social e a maneira de viver, após o retorno de Macau, o sistema social concreto tem mudado muito. Sumariamente, quaisquer que sejam os factores que causaram o fenómeno do atraso, esta situação afectou objectivamente a função das leis em servir a sociedade, a que devemos prestar atenção.

Face ao acima referido, a meu ver, se não existir o fenómeno do atraso das leis anteriormente vigentes, em geral, a reforma jurídica não tem razão de “negar o seu conjunto”, levando a efeito uma reforma radical das mesmas. Por outras palavras, a reforma jurídica de Macau não deve ser uma reforma ampla, em geral, deve ser uma reforma parcial, média ou pequena. A opinião de abandonar todas as leis anteriormente vigentes e elaborar novas leis revela-se inviável, além de não corresponder às circunstâncias reais. Pelo contrário, a opinião de “confirmar o seu conjunto”, ou seja de não alterar as leis anteriormente vigentes ou não fazer grandes alterações, será igualmente inviável.

II. Promover a Reforma com base nas Necessidades da Sociedade Actual

As leis devem servir a sociedade actual e a reforma jurídica não deve fugir às necessidades da sociedade actual. Não obstante, a meu ver, ao promover a reforma jurídica com base nas necessidades, há que levar em consideração os seguintes problemas:

2.1 Soluções diferentes para casos distintos

Ao analisar o fenómeno do atraso das leis anteriormente existentes, deve fazer-se uma distinção entre casos diferentes, a fim de que a reforma jurídica atinja o objectivo definido. A situação atrasada das leis anteriormente existentes pode dividir-se em 3 casos:

Primeiro caso: o conteúdo das suas disposições já não consegue acompanhar o desenvolvimento e as modificações da sociedade de Macau, podendo designar-se por “atraso no tempo”, um atraso em sentido restrito. Esta situação é de carácter comum nas leis anteriormente existentes e tem a sua origem no facto de as mesmas terem sido produzidas na década de 80 do século passado, ou seja, há já mais de 20 anos, no chamado “calendário antigo”. Há ainda bastantes leis que foram produzidas na década de 90 do século passado, ou seja, há já mais de 10 anos. Tais leis que entraram em vigor há mais de 10 anos devem ser alvo de uma verificação geral, particularmente deve proceder-se, a tempo, à revisão daquelas que já não conseguem acompanhar as necessidades da sociedade moderna. Os trabalhos de verificação e revisão dessas leis constituem o conteúdo principal da reforma jurídica de Macau.

Segundo caso: algum conteúdo das disposições ou algum sistema nelas definido não tem o problema de não conseguir acompanhar o desenvolvimento e as modificações da sociedade, mas tem o problema de ser ou não razoável, podendo designar-se por “atraso com falta de racionalidade”. Esta situação tem origem no facto da existência de divergências mundiais sobre a teoria da legislação, a qual fornecia fundamentos a algum conteúdo das disposições ou a algum sistema definido nessas leis, mas os especialistas de Portugal tomaram por referência, partindo do ponto de vista puramente individual, apenas uma doutrina ou um exemplo de legislação, razão pela qual, do ponto de vista actual, merecem estudos sobre a racionalidade das disposições assim definidas. Por exemplo, em matéria de processo penal, embora seja mantido o sistema do juiz de instrução criminal na lei básica, na circunstância de já não subsistir tal sistema em muitos países ou territórios, mesmo em Portugal, cuja racionalidade é bastante duvidosa, revela-se necessário um melhor estudo, para saber se este sistema corresponde à situação actual de Macau e se deve ou não fazer-se uma revisão. Ainda sobre matérias do direito criminal, se serão razoáveis e científicas as disposições sobre os crimes cometidos por pessoa colectiva e sobre o criminoso reincidente. Corrigir o fenómeno do “atraso com falta de racionalidade” constitui um dos temas da reforma jurídica de Macau.

Terceiro caso: algum conteúdo das disposições ou algum sistema nelas definido foram importados de Portugal, na sua produção, pelo que não se revelam apropriados à realidade de Macau, podendo designar-se por “atraso divorciado da realidade”. Esta situação acontece com poucas leis, mas deve fazer-se a devida correcção, uma vez descoberta.

2.2 Solução segundo a ordem da maior ou menor prioridade

Sobre os 3 casos acima referidos, faça apenas uma análise relativamente ao conteúdo e origem

da situação do atraso das leis anteriormente existentes. Mas, ao proceder à reforma jurídica, deve partir-se das circunstâncias reais, não se deve pretender apanhar tudo ao mesmo tempo. Concretamente, aquando da apresentação das respectivas metas, o governo deve abster-se da ambição de tudo querer fazer e pelo melhor, devendo fazer análises concretas sobre os diferentes sistemas jurídicos. Particularmente, aquando da apresentação das metas a curto prazo (para os próximos 1 a 2 anos), o governo tem de seguir o princípio de partir da realidade e marchar a passos firmes, bem como de realizar a reforma segundo a ordem de maior ou menor prioridade.

Reformar com maior prioridade, entende-se a reforma que afecta directamente a vida da população, à qual deve prestar-se especial atenção, colocando-a no primeiro lugar da reforma. No caso de se descobrirem situações atrasadas, as leis desse tipo, sejam de “atraso no tempo”, “atraso com falta de racionalidade” ou “atraso divorciado da realidade”, devem ser as primeiras a ser reformadas. Por exemplo, as leis relativas à garantia do bem-estar dos residentes de Macau são todas as que afectam directamente a vida da população.² Além disso, as leis respeitantes ao funcionamento dos serviços públicos, medicina e saúde, habitação, seguros, etc., são igualmente leis dessa categoria, devendo pôr-se ênfase na reforma dessas leis anteriormente existentes. Devem eliminar-se oportunamente os fenómenos do atraso das mesmas, no intuito de suavizar as contradições sociais e concretizar a harmonia da sociedade.

Reformar com menor prioridade, entende-se a reforma que afecta ligeiramente a vida da população ou ainda não chega a afectar directamente a sociedade, podendo ser tratada com menor urgência, sobretudo as leis de “atraso com falta de racionalidade” e “atraso divorciado da realidade”. Tomando como exemplo os cinco códigos, o governo não deve procurar realizar a respectiva reforma no seu conjunto, antes devendo verificar, segundo o princípio da procura da verdade dos factos, a eventual existência neles do fenómeno do atraso que necessite da reforma com maior prioridade. Se existir, deve realizar-se atempadamente a reforma parcial; se não existir, podem não ser tratadas com urgência. As actuais circunstâncias demonstram que tais códigos são os dotados de natureza do sistema legal português, sem razão para serem considerados atrasados. Presentemente, a reforma desses códigos no seu conjunto não se revela necessária, inevitável, havendo falta de bases de investigação teórica e elementos especializados para esta reforma.

2.3 Reforçar a comunicação entre o órgão executivo e o órgão legislativo, a fim de elevar a eficiência dos trabalhos de legislação

Há uma expressão célebre no domínio judicial que é “a justiça tardia não é justiça”. Na realidade, ela é igualmente válida para os trabalhos legislativos. Face às necessidades da sociedade, sobretudo as da vida da população, os trabalhos de legislação devem conseguir acompanhar as oportunidades, caso contrário, não haverá lugar para a justiça social. Para tanto, para além de se descobrir o mais cedo possível os problemas, deve prestar-se atenção à eficiência dos trabalhos de legislação. Por isso, uma reforma jurídica acelerada depende de uma legislação eficiente e absoluta.

A prática dos trabalhos de legislação de Macau há cerca de 10 anos demonstra que, para elevar a sua eficiência, se devem ter em conta os seguintes dois elos:

O primeiro elo é o de consultas. Recolher, por um processo público de consultas, opiniões sobre o projecto de uma lei, elaborado pelo governo, é uma forma de legislação que merece admiração e deve continuar, sendo este método uma exigência fundamental de uma sociedade democrática e governada conforme a lei. Não obstante, deve indicar-se que a legislação deve ter por base, por um lado, a democracia e, por outro, o centralismo, porque o processo de consultas não

deve ser prolongado ou até não ter fim. Concretamente, as personalidades das diversas camadas sociais têm sempre pontos de vista divergentes sobre um projecto de lei, o que constitui um fenómeno muito normal, sendo, por isso, muito difícil ou até impossível obter opiniões unânimes ou quase unânimes. Particularmente, quanto a projectos de lei relativos à vida da população, o legislador deve prestar atenção à eficiência e audácia nos seus trabalhos, abandonando as atitudes indecisas; se necessário, pode primeiro proceder-se à legislação, com base nas opiniões da maioria, mesmo que haja opiniões diferentes, resumindo cautelosamente as experiências e, depois, aplicar as leis, porque a lei é, no fim de contas, alterável. Concentrar todas as forças numa legislação perfeita contemplando todos os aspectos virá afectar a eficiência dos trabalhos de legislação e a concretização da justiça social, para além de ser impraticável.

O segundo elo consiste na comunicação entre o órgão executivo e o órgão legislativo. A prática dos trabalhos de legislação de Macau demonstra que, a maioria absoluta dos projectos de lei têm sido elaborados e apresentados pelo governo à Assembleia Legislativa, para a respectiva apreciação. Por isso, uma melhor coordenação, nesta matéria, entre o órgão executivo e o órgão legislativo revela-se extremamente importante para elevar a eficiência dos trabalhos de legislação. Aqui, há que realçar a comunicação efectuada por parte do governo, antes da apresentação dos projectos de lei. Uma comunicação bem conseguida terá certamente o efeito de acelerar a apreciação dos projectos por parte da Assembleia Legislativa. Por exemplo, aquando da discussão, na Assembleia Legislativa, do projecto de revisão da Lei de Inscrição dos Eleitores, alguns deputados fizeram objecções, por não compreenderem a disposição de que a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado³, resultando daí a sua devolução ao governo para uma nova revisão. Se, aquando da elaboração de um projecto de lei, o governo tivesse efectuado uma comunicação sobre o seu conceito de legislação à Assembleia Legislativa e assim procurado obter uma opinião unânime, teria certamente elevado adequadamente a eficiência dos trabalhos de legislação.

III. Apoiar-se nos Recursos Humanos Locais para Promover a Reforma Jurídica

É bem evidente que a reforma jurídica depende das pessoas com talento nesta matéria. A reforma jurídica de Macau, que é uma tarefa duradoura e difícil, só será passível de concretização durante vários anos, 10 anos ou até um período mais longo. Por isso, devemos ter uma firme confiança nos recursos humanos locais. Assim, a meu ver, ao fazer-se uma perspectiva de longo alcance, deve atender-se aos seguintes dois problemas:

3.1 Problema da língua usada na área jurídica

É do conhecimento de todos que, em Macau, antes do retorno, a língua usada na área jurídica era o português, enquanto o chinês era apenas uma língua secundária. Esta situação tinha naturalmente por causa directa a administração portuguesa. Mas, o problema é que, na área jurídica, esta situação linguística não registou, após o retorno, modificações fundamentais. A meu ver, um facto inegável é que as leis de Macau foram importadas de Portugal. Este facto deve ser reconhecido, mesmo após o retorno, não se devendo ignorar o papel positivo do português para as leis de Macau. Não obstante, tudo isto não significa que as leis de Macau não se poderão separar dele. São estas duas noções diferentes. Assim, há necessidade de fazer um esclarecimento nos

seguintes dois pontos:

Primeiro, como entender a disposição da lei básica, quando diz “sendo também o português língua oficial”. Segundo o artigo 9.º da Lei Básica de Macau, “Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial”. A meu ver, o conteúdo desta disposição abrange 3 aspectos: 1) em relação à língua portuguesa, a língua chinesa é a língua oficial em primeiro lugar, o que é decidido pela posição política de Macau; 2) a razão por que a lei básica faz tal disposição reflecte a atitude científica do respeito pela história por parte do governo chinês e a sua atenção prestada aos direitos e interesses legítimos dos descendentes portugueses; 3) por “pode usar-se também a língua portuguesa” entende-se que apenas se devem usar as duas línguas nos documentos oficiais dos órgãos executivo, legislativo e judicial, tais como nos impressos do órgão executivo a preencher pelo público, as leis elaboradas pela Assembleia Legislativa e os acórdãos do Tribunal de Última Instância, em que são obrigatoriamente usadas as duas línguas. Mas, pode não se usar a língua portuguesa em algumas ocasiões, tais como nas reuniões do órgão executivo, em que os presentes são todos residentes chineses; na recepção aos residentes chineses pelo órgão executivo, na instrução de causas nos tribunais, em que os juízes, advogados e litigantes sejam todos residentes chineses.

Segundo, como tratar, do ponto de vista histórico, a noção de “elementos jurídicos bilingues de chinês e português” no especial contexto histórico. Dada a ocupação generalizada das áreas legislativa e judicial por portugueses, seria impossível a formação de elementos jurídicos locais, sem o uso do português. A apresentação da noção de “elementos jurídicos bilingues de chinês e português” foi sujeita às restrições da situação política e real daquela época. Se não fosse dada ênfase ao “bilingue”, seria totalmente impossível formar elementos jurídicos locais e satisfazer os requisitos da transição pacífica da área jurídica.

Contudo, com o retorno de Macau à Pátria há 10 anos, deve ser naturalmente o chinês a língua oficial, o que significa a inexistência do contexto histórico para apresentar a noção de “elementos jurídicos bilingues de chinês e português”. Se se afirmar que ele subsiste ainda, isto não passa de uma realidade histórica de que as leis anteriormente existentes e mantidas eram elaboradas em português. Mas isto não deve ser razão para realçar a noção de “elementos jurídicos bilingues de chinês e português”, porque essas leis anteriormente existentes e elaboradas em português já têm as respectivas versões em chinês.⁴

Por outro lado, partindo da posição a determinar para Macau, Ho Hau Wha, Ex-Chefe do Executivo disse numa ocasião que o desenvolvimento da sociedade de Macau deverá seguir o caminho de conversão numa cidade turística internacionalizada, o que significa que o desenvolvimento de Macau deve ser orientado para uma cidade internacionalizada e voltada ao mundo. Nessas circunstâncias, a reforma jurídica de Macau deve seguir a mesma direcção, voltada igualmente ao mundo, ou seja, combinar as condições reais do território com a elite dos sistemas jurídicos de outros países, formando finalmente a sua própria estrutura jurídica, dotada da singularidade do território e sistemas avançados do resto do mundo. Obviamente, para atingir este objectivo da reforma jurídica, será necessário formar elementos jurídicos bem diversificados, sendo insuficiente perceber apenas o português ou só conhecer as leis portuguesas. O problema chave consiste em formar um grande número de elementos jurídicos locais com talento, dotados de profundos conhecimentos sobre a jurisprudência, que dominem os sistemas tanto de direito português como de direito inglês e americano. Por isso, a meu ver, nos dias de hoje, continuar a dar

ênfase à noção de “elementos jurídicos bilingues de chinês e português” já não se revela consentâneo com o objectivo da reforma jurídica, ou até coloca obstáculos à mesma, limitando o conceito da reforma jurídica dentro da cultura jurídica de Portugal, recusando e repelindo as avançadas jurisprudências e sistemas jurídicos de outros países.

Finalmente, no que se refere à justiça social, dar ênfase à noção “elementos jurídicos bilingues de chinês e português” fará objectivamente surgir um fenómeno parcial, porque as origens dos elementos jurídicos locais são diversificadas, pois há os preparados localmente e os preparados fora de Macau. Se se reiterar incessantemente a noção de “elementos jurídicos bilingues de chinês e português”, criar-se-á um factor parcial para os residentes locais que receberam educação jurídica no exterior da região. Essa parcialidade revela-se mais séria, quando tiver por condição prévia a percepção do português para a inscrição no exame de admissão a juiz. Por isso, o padrão fundamental para apreciar os elementos jurídicos deve ser a sua qualidade em matéria jurídica, o que não tem relação directa com a língua. A percepção do português terá, no máximo, efeitos de referência, não deverá ser levada em consideração como uma condição rígida.

Se se afirmar que as leis presentemente vigentes em Macau foram produzidas e desenvolvidas com base na língua portuguesa, então, deve livrar-se agora das restrições da língua e procurar libertar-se deste cerne da questão, no intuito de deixar a reforma jurídica de Macau marchar num caminho liberal de combinação da sociedade real com os sistemas jurídicos mundiais. Todos aqueles que forem dotados de melhor qualidade em matéria jurídica e em jurisprudência, serão os elementos jurídicos de Macau com talento, tratados e contratados sem discriminação, seja qual for a língua que dominem.

3.2 Acelerar a formação dos elementos jurídicos teóricos

Tendo em consideração a sua delicada profissão, os elementos jurídicos podem ser divididos em dois tipos: um, o que abrange aqueles que têm como profissão principal a execução das leis, tais como juízes, procuradores, advogados, consultores jurídicos, etc., sendo eles designados por elementos jurídicos operadores; o outro, ao qual pertencem aqueles que têm como profissão principal os estudos, tais como os eruditos, sendo eles designados por elementos jurídicos teóricos. Claro, tal divisão não é absoluta. Os elementos jurídicos operadores podem igualmente dedicar-se aos estudos sobre a jurisprudência, enquanto que os teóricos podem também dedicar-se às actividades operacionais. A meu ver, considerando as necessidades de longo alcance da reforma jurídica, Macau deve prestar maior atenção à formação de elementos jurídicos teóricos.

Antes do retorno de Macau, devido à necessidade de assegurar a transição pacífica, na área da formação de elementos jurídicos, tinha sido prestada, durante um longo período, maior atenção à formação de juízes, advogados e consultores jurídicos dos serviços públicos, ou seja aos elementos operadores. Exactamente por esta razão, a estrutura dos elementos jurídicos de Macau ficou deformada, registando um aumento incessante do número dos elementos operadores e redução cada vez maior do número dos elementos jurídicos teóricos, o que afectou no fundo o surgimento e o desenvolvimento dos estudos sobre a jurisprudência e a criação da atmosfera necessária aos mesmos. Segundo a opinião de algumas pessoas, em Macau só há leis e não há jurisprudência, o que reflecte parcialmente a debilidade dos estudos sobre a mesma. Do ponto de vista da situação actual, esta debilidade já afectou seriamente a realização normal da reforma jurídica. Por exemplo, não se revelam justos os dizeres de que falta ao governo, nos últimos anos, decisão para levar a bom termo a reforma jurídica, contudo, o problema é “ter a vontade, mas sem energia”. Que

significa aqui a “energia”? Significa claramente a jurisprudência. Porque quando for necessário rever ou elaborar uma lei, dever-se-á, antes de mais nada, saber como e porquê introduzir a revisão e a razão da sua elaboração, assim como os fundamentos teóricos para tanto e quais as doutrinas ou legislações exemplares em outros países, podendo assim permitir-nos encontrar a nossa posição, através das devidas comparações e estudos. Face à situação ora referida, sem realizar estudos e pesquisas, todas as palavras relativas à reforma jurídica não passam de uma ilusão, e mesmo que haja lugar para alguma reforma, ela será apenas uma reforma superficial. Particularmente, as reformas dos grandes códigos, serão impossíveis sem o suporte enérgico dos estudos teóricos. Razão por que, no intuito de realizar, sem sobressaltos, a reforma jurídica de Macau e assegurar a adaptação das leis à sociedade, Macau deve ter a sua própria equipa de elementos jurídicos teóricos.

Notas:

- ¹ Se bem que algumas leis tenham por origem as leis de Portugal, deve indicar-se que as leis não têm fronteira nacional. Não se deve afirmar que, por causa de algumas leis de Macau terem origem nas leis de Portugal, elas são atrasadas em relação à sociedade de Macau. Por exemplo, os cinco grandes códigos, que constituem o enquadramento básico do sistema jurídico de Macau, mesmo que produzidos por especialistas portugueses, não são leis atrasadas na sua generalidade, sobretudo em relação à sociedade de Macau.
- ² Relativamente ao bem-estar dos residentes locais, o governo findo da RAEM procedeu já à revisão da lei relativa à segurança social anteriormente existente.
- ³ De acordo com o número 2 do artigo 22º do *Código Penal de Macau*, a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.
- ⁴ Claro, em relação a estas leis anteriormente existentes, prevalece a versão em português na divergência entre esta e a versão em chinês. Estas circunstâncias que são muito raras não devem constituir razão para a percepção do português obrigatório.